



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Adoção Homoafetiva à Luz do Processo Civil

Renato de Souza Novais

Rio de Janeiro  
2014

RENATO DE SOUZA NOVAIS

**Adoção Homoafetiva à Luz do Processo Civil**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professora orientadora:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2014

## ADOÇÃO HOMOAFETIVA À LUZ DO PROCESSO CIVIL

Renato de Souza Novais

Graduado em Direito pela Faculdade Moraes  
Júnior – Mackenzie Rio. Advogado

**Resumo:** O presente artigo científico aborda o tema da adoção por pessoas do mesmo sexo. Analisa as decisões favoráveis e quais os fundamentos que devem ser considerados para se conceder a adoção. Questiona, porém, quais as vantagens da inserção da criança ou adolescente nessa nova modalidade de entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, destacam-se os requisitos e finalidades da adoção, bem como, jurisprudências que suscitam os princípios e regras constitucionais protegendo crianças e adolescentes, lhes garantindo a convivência plena em âmbito familiar. Trata-se, portanto, de um tema bastante atual, que divide opiniões, inclusive após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme a Constituição, para reconhecer a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem com a finalidade de desenvolvimento e afeto.

**Palavras- Chave:** Família. Adoção. Homoafetividade. Jurisprudência.

**Sumário:** Introdução. 1. Aspecto Histórico da Família. 2. Conceito e finalidade da adoção. 3. Panorama das decisões favoráveis à adoção homoafetiva. Conclusão.

### INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente 5,5 mil crianças e jovens aguardam na fila de adoção no Brasil, sendo que o processo de adoção leva em média um ano,

podendo levar bem mais dependendo se o perfil apresentado pelo adotante para a criança for muito diferente do disponível no cadastro<sup>1</sup>.

Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>2</sup>, “fala-se em 100 mil, entre crianças, adolescentes e jovens literalmente depositados em instituições sobre as quais o Estado não consegue manter qualquer controle”.

A problemática envolvendo a quantidade de crianças abandonadas ou separadas de seus pais biológicos esbarra na questão burocrática dos processos de adoção que são muitas vezes demorados, devido a grande exigência de requisitos, e, da exigência de certos perfis do adotando pela família adotiva que dificultam a integração da criança ou do adolescente no contexto familiar.

Em contrapartida, a sociedade convive atualmente com outros tipos de famílias, tais como, união estável e a união homoafetiva, que por serem reconhecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estão entre as famílias que têm interesse na adoção de crianças e adolescentes.

Com base no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4.277/09<sup>3</sup> e da ADPF 132/08<sup>4</sup> que equiparou a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher, objetiva-se discutir a finalidade da adoção, a vantagem da adoção por casais do mesmo sexo e a análise das decisões favoráveis ao requerimento pelos casais homoafetivos, inclusive acerca dos fundamentos e entendimentos dos Tribunais para deferir a inserção da criança ou adolescente nesse novo modelo familiar.

---

<sup>1</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>2</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 517.

<sup>3</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL, Relator: Ayres Britto. Julgado em 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 set. 2014.

<sup>4</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO, Relator: Ayres Britto. Julgado em 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Para tanto, o referido artigo pretende realizar a pesquisa através da metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

## 1. ASPECTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Segundo Elson Gonçalves de Oliveira<sup>5</sup>, “para se chegar aos moldes atuais reconhecidos pela Constituição Federal vigente, a família brasileira sofreu fortes influências excepcionalmente da família germânica, da família romana e da família canônica”.

Em relação a influência germânica, o referido doutrinador<sup>6</sup> ressalta que o Brasil adotou a casamento realizado na presença de um juiz; na influência romana, adotou-se por algum tempo a autoridade exercida pelo *paterfamilias* sobre todos os membros da unidade familiar; e, por fim, a influência canônica trouxe as concepções religiosas e éticas da igreja que continuam interferindo e dominando o Direito de Família.

Atualmente, segundo dispõe o art. 226<sup>7</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Todavia, antes da vigência do referido dispositivo, inúmeras mudanças ocorreram no cenário do Direito de Família, exigindo atenção do legislador na regulamentação dos novos direitos dos cônjuges e dos filhos, dos novos modelos familiares, bem como no tratamento dos direitos e deveres relacionados.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>8</sup>:

O antigo Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente do matrimônio. Impedia sua dissolução, fazia distinções

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p.28.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 29

<sup>7</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Atualmente, a Carta Magna não dispõe sobre a obrigatoriedade do matrimônio como sinônimo de constituição de uma família, inclusive é possível vislumbrar nas palavras de Elson Gonçalves de Oliveira<sup>9</sup> o seguinte trecho:

A CF não aboliu o casamento como forma ideal, isto é, como mecanismo mais apropriado para a concepção e regulamentação da entidade familiar [...]. Assim, os aspectos indicadores da existência da entidade familiar são, primeiramente, o casamento, que nada mais é do que a união legal e livre do homem e da mulher com a finalidade de procriação e formação de seus filhos (nem sempre, pois o casal poderá optar por não ter filho, fato que não descaracteriza a formação familiar), de ajuda recíproca e de constituição e administração de seus bens patrimoniais.

Inclusive, vislumbra-se que a Lei 6.515/1977<sup>10</sup> e a EC nº 9 de 1977<sup>11</sup> que institucionalizaram a dissolução do casamento, vieram demonstrar que a família não poderia mais ser considerada como entidade sagrada, já que somente isso não estava atendendo aos anseios sociais, haja vista as mudanças que estavam ocorrendo na sociedade.

Além disso, outras entidades familiares foram se formando ao logo dos tempos, justamente por conta do crescimento populacional, da modernização, da necessidade, e muitas vezes por vontade dos próprios indivíduos.

Para Elson Gonçalves de Oliveira<sup>12</sup>:

Outro aspecto é a união estável entre homem e a mulher, que a lei reconhece como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC, art. 1.723).

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, op. cit. p. 35.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>11</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 35.

Outra entidade familiar que vem ganhando espaço na sociedade é a denominada Família Homoafetiva, objeto de estudo do presente artigo, especialmente na questão da adoção, tema que será abordado nos próximos capítulos.

Neste novo modelo familiar, Maria Berenice Dias<sup>13</sup> explica que “foi no âmbito Judiciário que, com o nome de uniões homoafetivas, o relacionamento de pessoas do mesmo sexo começou a ter reconhecimento”.

Portanto, seja qual for o modelo familiar adotado pelos indivíduos da sociedade, especialmente o modelo caracterizado pelos casais do mesmo sexo, faz-se necessário a seguinte colocação<sup>14</sup>:

Linha de princípio é preciso destacar que a visão pretérita de família, em que a religião ditava sua normatização pautada na hierarquia e na perpetuidade, cede hoje espaço a uma nova nomenclatura, qual seja arranjos familiares, quando a afetividade passa a ser o epicentro irradiador das relações, tendo-se então a figura de uma família eudemonista.

Destaca-se um trecho do voto-vista do Ministro Carlos Aires de Britto no Recurso Extraordinário n. 397.762<sup>15</sup>:

(...) à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois.

Portanto, a família do futuro será unida principalmente pelo afeto e não simplesmente por laços consanguíneos, como, por exemplo, o poliamor, que é a união de duas ou mais relações afetivas concomitantes. Vislumbra-se que a tendência do futuro do Direito

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 219.

<sup>14</sup> KIM, Richard Pae. SARAIVA, João Batista Costa. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-jun. 2013, p. 263.

<sup>15</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 397762 BA, Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/06/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+397762%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+397762%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bbpzl9c>. Acesso em: 08 jun. 2014

de Família não será o casamento em si, mas o surgimento de novos tipos de famílias, no intuito de proteção, desenvolvimento e, principalmente, afeto.

## 2. CONCEITO E FINALIDADE DA ADOÇÃO

Elson Gonçalves de Oliveira<sup>16</sup> ensina que:

Acima de tudo, adoção é um grande ato de amor, uma porta aberta para a vida. Só adota quem está imbuído de enorme disposição para amar. Somente o amor explica o fato de alguém dedicar inteiramente a sua vida a um ser estranho, que não gerou nem pôs no mundo, e que, no entanto, empresta-lhe nova vida e o transforma em filho com todos os direitos assegurados em lei, inclusive o de receber afeto e carinho, e de suceder-lhe após a morte.

O art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup> dispõe que: “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Maria Berenice Dias<sup>18</sup> explica que:

Como a adoção é irrevogável (ECA 39, §1º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda sim, com certa frequência simplesmente os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe.

Portanto, um dos maiores desafios atualmente é acabar com as devoluções de crianças e adolescentes adotados, já que os adotantes simplesmente se cansam das crianças ou adolescentes, expressando o seu descontentamento pela adoção. Apesar de não estar na lei, essa conduta ocorre com frequência, contrariando todo o objetivo da adoção que é inserir a criança ou adolescente em uma nova família.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 255.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 499.



A doutrinadora complementa ressaltando que a Lei Nacional de Adoção nº 12.010/09 somente dificulta o processo de adoção, pois dá preferência à família biológica, o que demanda do Judiciário mais tempo na procura de um parente<sup>19</sup>.

Em seu ensinamento, Maria Berenice Dias<sup>20</sup> enfatiza que:

Pelo jeito, o Estado tem esquecido do seu dever de cumprir o preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes e jovens. E, se o caminho da adoção é obstaculizado, sobra um contingente de futuros cidadãos a quem é negado o direito de convivência familiar. Quando não lhes é concedido o direito de ter uma família, ao completarem a maioria são simplesmente despejados na rua. O destino é quase certo: as jovens caem na prostituição e os jovens na droga.

Com o julgamento pelo STF da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132 de 5 de maio de 2011, foi dada nova interpretação ao art. 226, §3º da Constituição Federal, reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo como união estável.

Desta forma, Elson Gonçalves<sup>21</sup> preconiza que:

Em razão disso, não há mais qualquer óbice no ordenamento jurídico a que a adoção seja concedida a casais homoafetivos. Acima de tudo, o que se coloca em jogo é o bem-estar do menor. É a lei que determina que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (ECA, art. 43).

Portanto, merece transcrição o seguinte trecho<sup>22</sup>:

A adoção, ato de amor que é, exige desprendimento – para aceitar como parte de sua vida, alguém com quem não tinha vínculo biológico [...]; sobretudo, carinho – para fazer com que os adotandos, muitas vezes vítimas de uma estrutura social perversa, recuperem o sonho de viver. Essas, ou outras qualidades quaisquer que venham a ser enumeradas, independem de gênero, credo, cor ou orientação sexual, mas não prescindem de elevadas doses de humanidade, sobejamente demonstrada por aqueles que lutam contra empecos discriminatórios de várias estirpes, para lograr êxito em pedidos de adoção.

---

<sup>19</sup> DIAS, op. cit. p. 515

<sup>20</sup> DIAS, op. cit. p. 517

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 263.

<sup>22</sup> KIM, Richard Pae. SARAIVA, João Batista Costa. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-jun. 2013, p. 220.

Desta forma, seja qual for a base familiar, inclusive a família homoafetiva, se o afeto e o objetivo de desenvolvimento financeiro, intelectual e emocional estiverem presentes, não haverá óbice na concessão da adoção, pois o interesse maior é a inserção da criança em um lar de pais capazes de gerir o adotado.

### **3. PANORAMA DAS DECISÕES FAVORÁVEIS À ADOÇÃO HOMOAFETIVA.**

Neste artigo científico serão analisados diversos julgados favoráveis à adoção homoafetiva, principalmente os fundamentos ensejadores da concessão da medida, os requisitos exigidos e as possibilidades para o adotado.

Nos autos da Apelação Cível nº 70031574833<sup>23</sup>, Vanessa A. S. e Cláudia E. N. B. interpuseram o referido recurso em face da decisão que julgou improcedente o pedido de adoção conjunta, permitindo apenas a adoção unilateral por uma das partes. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao deferimento da habilitação para adoção conjunta.

As habilitandas mantêm união estável e preencheram os requisitos necessários para habilitação conjunta à adoção. No Voto, o Desembargador André Luiz Planella Villarinho enfatizou que o Direito deve se adaptar aos fatos que a ele se impõem, passando a considerar a realidade social, e suas formas de manifestação, no que se inclui a recente construção pretoriana pela qual se tem reconhecido, como entidade familiar, a união homoafetiva.

---

<sup>23</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APL: 70031574833, Relator (a) Desembargador André Luiz Planella Villarinho Julgado em 14/10/2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnom\\_e\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031574833%26num\\_processo%3D70031574833%26codEmenta%3D3220914++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031574833&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=14/10/2009&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnom_e_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031574833%26num_processo%3D70031574833%26codEmenta%3D3220914++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031574833&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=14/10/2009&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris)>. Acesso em: 22 out. 2014.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante a dignidade da pessoa humana e objetiva promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É necessário atentar para os interesses da criança que vier a ser adotada em detrimento do preconceito, já que a adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre a discriminação, sentimento combatido expressamente pela Lei Maior. O deferimento da adoção homoafetiva possibilita que mais crianças encontrem uma família que lhes dê afeto e segurança, inclusive o conceito de família eudemonista é justamente a busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos, desde que preservados princípios éticos e de respeito à lei. Portanto, é necessário, primeiramente, suprir as necessidades da criança, principalmente na questão afetivas, sendo possível, fática e juridicamente, que a adoção seja exercida conjuntamente por pessoas do mesmo sexo.

No Recurso Especial nº 1.281.093/SP<sup>24</sup>, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, discute-se a possibilidade da adoção unilateral pela Recorrida que vive em união estável com a companheira, genitora da menor de 6 (seis) anos. O Ministério Público suscita que é juridicamente impossível a adoção de criança ou adolescente por pessoas do mesmo sexo, sustentando que o adotando ou filho biológico devem ser fruto da união entre homem e mulher. O acórdão recorrido apreciou a questão brilhantemente, destacando as reais vantagens para a adotanda que foi concebida com muito amor, permitindo que a família desenvolvida por duas pessoas do mesmo sexo pudesse se consolidar. Inclusive, ficou comprovado que a família se enriqueceu com afeto e harmonia após o nascimento da menor.

---

<sup>24</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1.281.093, Relator (a) Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102016852&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 29 set. 2014.

Em seu voto, o Ministro Sidnei Beneti fundamenta no sentido de admissibilidade da adoção, pois o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Deste modo, a adoção é plenamente possível nos casos de união de pessoas do mesmo sexo, principalmente quando esta se torna notória. O Voto foi estritamente técnico-jurídico, porém, sem levar em conta as questões acerca dos procedimentos administrativos, tais como, o registro da criança.

Nos autos da Apelação Cível 9000003-34.2011.8.26.0576<sup>25</sup>, interposta pelo Promotor de justiça da vara de infância e juventude de São José do Rio Preto – SP foi suscitado que a Recorrida realizou o pedido de adoção de forma unilateral, sendo que possui uma companheira, restando configurada a impossibilidade legal, já que o ECA proíbe que o registro de nascimento do adotando conste o nome de dois pais ou de duas mães, o que revelaria a sua condição de adotando. Inclusive, discute-se o grau de constrangimento do adotando quando necessita, por exemplo, informar a sua filiação com o intuito de obter documentos ou realizar registros em órgãos públicos. Todavia, não se pode ignorar que muitas crianças e adolescentes são registradas apenas com um pai ou uma mãe. Portanto, independente do registro, o que se busca não é somente a filiação, mas o afeto e desenvolvimento presentes na entidade familiar.

Pela análise do relatório, a Recorrida atendeu os requisitos de adoção, além disso, foram realizados estudos técnicos. Ademais, a opção sexual da requerente não pode ser levada em consideração, pois afrontaria os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, incisos II e III do art. 1º, inciso IV do art. 3º e art. 5º, caput e inciso II, todos da Carta Magna.

A requerente não omitiu a informação de que possui uma companheira há seis anos, e, o ECA prevê a possibilidade de habilitação de pretendente ou pretendentes.

---

<sup>25</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APL: 9000003-34.2011.8.26.0576, Relator (a) Presidente da Seção de Direito Privado Silveira Paulilo. Julgado em 30/01/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=9000003-34.2011.8.26.0576&nuRegistro>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

Os artigos 3º e 6º do ECA, proíbem o tratamento discriminatório com base no sexo dos membros de sua família. A negativa do direito, em razão da homossexualidade, caracterizaria uma discriminação em desfavor também das crianças abrigadas.

O relatório social comprovou que o casal possui organização socioeconômica favorável para lidar com os encargos pertinentes à adoção de uma criança.

Portanto, considerando a velocidade da mudança dos fatos e das relações sociais, cuja rapidez o legislador não consegue alcançar, cabe ao Tribunal, aplicar a lei, provocando a alteração legislativa, já que a título de conhecimento, quanto à pessoa da criança a ser adotada, admite até portadores do vírus HIV.

Outro caso pertinente foi discutido nos autos da Apelação Cível 0004884-79.2011.8.26.0457<sup>26</sup>, onde figuram como Apelantes duas companheiras que obtiveram do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pirassununga o deferimento da inscrição no cadastro de adoção, ressalvada a proibição de adoção de criança ou adolescente do sexo masculino.

Destacando o Relatório, a adoção, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta. Conclui-se que não há risco na criação de criança do sexo masculino por casal de mulheres. O risco pode existir quando crianças são criadas por mães solteiras, cujos pais são falecidos ou desaparecidos.

Outrossim, não há como garantir que crianças do sexo feminino encontrem melhor educação entre mulheres, não sendo raros os casos de meninas criadas apenas por pais.

Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais. Ao limitar o pedido das requerentes, o Juízo viola o direito constitucional à família, e à criança, ou adolescente, fere o direito a ampla proteção.

---

<sup>26</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APL: 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator (a) Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa. Julgado em 23/07/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoSimples.do?jsessionid=DF6557EFF9B5FFE9EE37D5F520E5F94E?nuProcOrigem=0004884-79.2011.8.26.0457&nuRegistro=>>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

Além disso, a tramitação do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual é o mesmo para o homossexual. Inclusive, o art. 5º da CRFB/1988 não traz óbice quanto à adoção de criança do sexo masculino por casal de mulheres que mantém relação homoafetiva.

O deferimento da adoção de criança do sexo masculino ao casal requerente tem mínima chance de representar prejuízos ao adotando, pois será inserido em um lar, com amor e afeto essenciais ao pleno desenvolvimento. Todavia, o indeferimento, ao contrário, é certeza de prejuízo à criança, que não tem ao lado os pais biológicos, ou decaiu do poder familiar, e se encontra em situação de abrigo.

Por fim, nos autos do processo 0001522-07.2008.8.19.0025<sup>27</sup>, MM. Dr. Juiz Pedro Henrique Alves do Juizado da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo proferiu sentença procedente no sentido de destituir do Poder Familiar A.R.A.M. em relação ao infante P. M., e conceder a adoção do mesmo às Requerentes D. G., M. e M. A. S. S.

Diante do laudo do Conselho Tutelar da cidade de Itaocara/RJ, o menor P. M. vivia com a irmã em local insalubre sob os cuidados de uma senhora de 95 anos, em condições precárias e sem higiene. Além disso, a genitora dos menores não possui condições de cuidar dos filhos, já que possui outros filhos vivendo sob os cuidados de conhecidos, inclusive em nenhum momento demonstrou interesse pelos filhos, apesar de devidamente citada.

O menor P. M. está sob os cuidados das requerentes há mais de quatro anos, e totalmente integrado no contexto familiar, com pleno desenvolvimento saudável, recebendo todos os cuidados de que necessita.

---

<sup>27</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sentença, MM. Dr. Juiz Pedro Henrique Alves. Julgado em 31/10/2013. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2008.025.001537-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=>> Acesso em: 29 set. 2014.

É necessário ressaltar que o menor P. M. está regularmente inserido no ambiente familiar das requeridas e, por tratar-se de casal homoafetivo, não há nenhuma restrição expressa, que cause impedimento ao deferimento do pedido de adoção.

Nesse caso, os Tribunais estão respeitando o princípio do melhor interesse da criança, já que o importante são as relações de afeto entre as partes envolvidas, bem como a existência de ambiente acolhedor e favorável ao desenvolvimento saudável do adotando.

## **CONCLUSÃO**

Em decorrência das complexas relações sociais com as quais a sociedade se depara, não há dúvidas de que a tendência do futuro caminha para formação livre da família, ou seja, para a formação de grupos ligados pelo afeto e com intuito de desenvolvimento mútuo.

Inegável não reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, principalmente depois do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconhecendo e concedendo os mesmos direitos da união estável heteroafetiva.

A Constituição da República de 1988 tem o papel fundamental de proteger a família, inclusive resguardar os direitos das novas e futuras formações familiares. Principalmente, quando se fala que atualmente vem crescendo o movimento do Poliamor que será tema de inúmeros debates, justamente porque o meio social está em constante evolução.

A visão constitucional é importante para proteger todos os tipos de famílias, vedando a discriminação, promovendo a liberdade de formação familiar com menos interferência do Estado.

Pela análise das decisões judiciais no presente artigo científico, conclui-se que o Poder Judiciário está atento às necessidades e mudanças ocorridas na sociedade e,

principalmente, na preocupação com a criança e o adolescente, já que estes estão em condição de abrigados, sendo pertinente avaliar as condições financeiras e psicossociais dos adotantes, porém, o problema que o país atravessa, em razão das milhares de crianças e adolescentes aguardando uma família, é inegável que as entidades formadas por pessoas do mesmo sexo têm muito a contribuir para diminuir a com as filas e com os anseios desses seres que apenas desejam ter um lar com afeto e desenvolvimento propício.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção (cna). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 889852, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27/04/2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602091374&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1.281.093, Relator (a) Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 18/12/2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102016852&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL, Relator: Ayres Britto. Julgado em 14/10/2011. Disponível em:



<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 RIO DE JANEIRO, Relator: Ayres Britto. Julgado em 14/10/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 397762 BA, Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+397762%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+397762%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bbpzl9c>>.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APL: 70031574833, Relator (a) Desembargador André Luiz Planella Villarinho Julgado em 14/10/2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70031574833%26num\\_processo%3D70031574833%26codEmenta%3D3220914++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031574833&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=14/10/2009&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70031574833%26num_processo%3D70031574833%26codEmenta%3D3220914++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70031574833&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=14/10/2009&relator=Andr%C3%A9%20Luiz%20Planella%20Villarinho&aba=juris)>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APL: 9000003-34.2011.8.26.0576, Relator (a) Presidente da Seção de Direito Privado Silveira Paulilo. Julgado em 30/01/2012. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=9000003-34.2011.8.26.0576&nuRegistro=>>>.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APL: 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator (a) Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa. Julgado em 23/07/2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=DF6557EFF9B5FF9EE37D5F520E5F94E?nuProcOrigem=0004884-79.2011.8.26.0457&nuRegistro=>>>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-3. AI: 0032763-15.2012.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Julgado em 10/07/2013. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2835513>>.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KIM, Richard Pae. SARAIVA, João Batista Costa. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-jun. 2013

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. Direito de Família: A Tutela Familiar na Legislação Brasileira. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.